



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5

Processo nº : 10680.004933/91-74
Recurso nº : 08.023
Matéria : IRF – Exs.: 1987 e 1990
Recorrente : AÇOMECA FERRO E AÇO LTDA.
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE-MG
Sessão de : 14 de maio de 1999
Acórdão nº : 107-05.656

IRF - DECORRÊNCIA – PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL -
REVISÃO DE LANÇAMENTO *EX OFFICIO* SEM QUE TENHA
HAVIDO DECISÃO SOBRE A MATÉRIA LITIGADA – NULIDADE -
Inexistindo fatos que determinem tratamento diferenciado, face à
íntima relação de causa e efeito estabelecida entre os dois
procedimentos, aplica-se ao processo decorrente a decisão proferida
no processo matriz, guardadas as especificidades de cada matéria
em litígio.

Atos processuais que se declaram nulos, quanto aos praticados a
partir da lavratura do Auto de Infração de fls. 11/17, em 25/10/91,
inclusive.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por AÇOMECA FERRO E AÇO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR a nulidade do auto de Infração
lavrado em 25/10/91 e da decisão de primeira instância, retornando-se os autos
àquela autoridade julgadora para que nova decisão seja proferida, com base no
lançamento originalmente constituído, através do Auto de Infração lavrado em
28/06/91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 MAI 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO
LEMO DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL
GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA
DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO
GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10680.004933/91-74
Acórdão nº : 107-05.656

Recurso nº : 08.023
Recorrente : AÇOMECA FERRO E AÇO LTDA.

RELATÓRIO

AÇOMECA FERRO E AÇO LTDA., inscrita no CGC/MF sob o n.º 16.670.366/0001-08, recorre a este Colegiado, de decisão da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte-MG, que julgou parcialmente procedente o lançamento efetuado através do Auto de Infração de fls. 02/05, posteriormente complementado pelo Auto de Infração de fls. 11/17, para cobrança do Imposto de Renda na Fonte referente aos períodos-base de 1986 a 1989, exercícios 1987 a 1990.

O lançamento em apreço teve origem na exigência referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, conforme consta do processo matriz n.º 10680.004940/91-30.

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, a autoridade julgadora de primeira instância proferiu a decisão de fls. 72/74, assim ementada:

"IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS - FONTES

A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas e/ou outro procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício, está sujeita a tributação na fonte, a alíquota de 25%, nos termos do art. 8º do Decreto-lei n.º 2.065/83."

Cientificada dessa decisão em 20 de dezembro de 1995, a empresa apresentou seu recurso a este Conselho de Contribuintes no dia 18 seguinte (fls.78/80), a qual, além de louvar-se do princípio da decorrência para requerer que seja aplicada a este a mesma decisão adotada no processo matriz,

Processo nº : 10680.004933/91-74
Acórdão nº : 107-05.656

discorda do enquadramento no artigo 8º do Decreto-lei n.º 2.065/83, citando diversas ementas de decisões proferidas por Câmaras deste Conselho sobre a matéria, para corroborar seu entendimento.

É o Relatório. 

Processo nº : 10680.004933/91-74
Acórdão nº : 107-05.656

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, Relator

O recurso é tempestivo e, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

A exigência objeto deste processo, referente ao Imposto de Renda na Fonte, é decorrente daquela constituída no processo n.º 10680.004940/91-30, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, cujo recurso, protocolizado sob o n.º 113.347, foi apreciado por esta Câmara, que, acolhendo preliminar suscitada pela recorrente, decidiu declarar a nulidade dos atos processuais praticados a partir do Auto de Infração lavrado em 25/10/91, inclusive, retornando-se os autos à DRJ/Belo Horizonte-MG para que nova decisão fosse proferida.

À vista do exposto, em razão do princípio da decorrência que a própria recorrente arguiu e da inexistência de fatos que determinem tratamento diferenciado entre os dois procedimentos, voto no sentido de que seja aplicado a este litígio a mesma decisão proferida no processo matriz, ou seja, declarar a nulidade de todos os atos processuais praticados a partir do Auto de Infração lavrado em 25/10/91, às fls. 11/17, inclusive, retornando-se os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte-MG, para que seja proferida decisão sobre o a impugnação do primeiro lançamento (Auto de Infração de fls. 02/05).

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 1999.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ